



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.137 - DF (2014/0033717-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **GERCÍNO ELÍAS DO NASCIMENTO**
ADVOGADOS : **MARIA LÚCIA VITORINO BORBA**
 ORDENATO CÂNDIDO BORBA
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **RENATO DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DO REAJUSTE DE 84,32% (PLANO COLLOR) AOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI DISTRITAL Nº 38/89 PELA LEI DISTRITAL Nº 117/90. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Segundo orientação do Pretório Excelso, o direito ao reajuste de vencimentos no percentual de 84,32% está limitado ao período de vigência da Lei nº 38/1999. Não subsiste o reajuste de 84,32% (Plano Collor) aos servidores do Distrito Federal após a revogação da Lei Distrital nº 38/89 pela Lei Distrital nº 117/90 (cf. AgRg na Rcl 2627/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, DJe de 16/06/2014).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.137 - DF (2014/0033717-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : GERCÍNO ELÍAS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
ORDENATO CÂNDIDO BORBA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GERCÍNO ELÍAS DO NASCIMENTO contra decisão monocrática, de minha relatoria, que, no exercício do juízo de retratação, limitou a percepção do reajuste de 84,32% (Plano Collor) ao período de vigência da Lei nº 38/99.

O aludido *decisum* é assim ementado (fl. 610):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DO REAJUSTE DE 84,32% (PLANO COLLOR) AOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI DISTRITAL Nº 38/89 PELA LEI DISTRITAL Nº 117/90. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE *EX ADVERSA*.

No presente recurso, sustenta-se que o julgado que orientou o decidido não reflete a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (tal como se observaria dos seguintes julgados: Emb. Decl. no Ag.Reg. no RE 463.164-4, Rel. Min. Eros Grau – DJ de 28.09.2007 – Ementário n. 2291/4; Emb. Decl. no Ag.Reg. no RE 463.164-4, Rel. Min. Eros Grau – DJ de 28.09.2007 – Ementário n. 2291/4; Ag.Reg. no RE 500.419-8/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJe n. 157 de 07.12.2007 – Ementário n. 2302-4), nem encontra eco na jurisprudência desta Corte Superior (fls. 619/630).

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.137 - DF (2014/0033717-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DO REAJUSTE DE 84,32% (PLANO COLLOR) AOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI DISTRITAL Nº 38/89 PELA LEI DISTRITAL Nº 117/90. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Segundo orientação do Pretório Excelso, o direito ao reajuste de vencimentos no percentual de 84,32% está limitado ao período de vigência da Lei nº 38/1999. Não subsiste o reajuste de 84,32% (Plano Collor) aos servidores do Distrito Federal após a revogação da Lei Distrital nº 38/89 pela Lei Distrital nº 117/90 (cf. AgRg na Rcl 2627/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, DJe de 16/06/2014).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

O entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não destoa da mais recente orientação firmada pelo Pretório Excelso, segundo o qual **o direito ao reajuste de vencimentos no percentual de 84,32% está limitado ao período de vigência da Lei nº 38/1999** (Agravo Regimental na Reclamação nº 2.627/DF, da relatoria do Min. Luiz Fux).

Retiro do julgado supracitado:

É de clareza meridiana, pois, que **o STF reconheceu aos servidores do Distrito Federal o direito ao reajuste de vencimentos no percentual de 84,32%, limitando sua percepção ao período de vigência da Lei 38/1999.**

A pretensão de percepção do mencionado reajuste sem qualquer limitação temporal não encontra acolhida nesta Corte, conforme reiterados julgamentos. A ilustrar, menciono o AI 537.862 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie. Eis o teor da ementa:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32% (PLANO COLLOR). LIMITAÇÃO TEMPORAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. RE INTERPOSTO ANTES DE 03.05.2007 QUE PREENCHEU TODOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PARA A ANÁLISE DA QUESTÃO DE MÉRITO. 1. **Limitação do reajuste ao período de vigência da Lei Distrital 38/89, revogada pela Lei Distrital 117/90. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico-funcional.** 2. **Não encontra amparo na jurisprudência desta Corte a tese do agravante, concernente à subsistência do reajuste de 84,32% (Plano Collor) aos servidores do Distrito Federal, mesmo após a revogação da Lei Distrital 38/89 pela Lei Distrital 117/90.** 3. **Agravo regimental improvido**” (grifos meus).

Destaco ainda os seguintes precedentes desta Corte: RE 249.256 AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 354.956 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 379.094 AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau; RE 356.755 AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 274.361 AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, entre outros.

Eis a ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32% (PLANO COLLOR). LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os servidores do Distrito Federal fazem jus ao reajuste de 84,32%, relativo ao Plano Collor, limitado ao período de vigência da Lei Distrital 38/1999. Precedentes (RE 249.256 AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 354.956 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 379.094 AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau; RE 356.755 AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 274.361 AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa). 2. In casu, a agravante insiste na tese de que esta Corte, ao dar provimento ao recurso extraordinário - cuja decisão se alega descumprida -, reconheceu o direito adquirido da reclamante ao percentual em questão, sem a limitação imposta para outros processos. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (Rcl 2627 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 13-06-2014 PUBLIC 16-06-2014).

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0033717-1

**AgRg no AgRg no
REsp 1.435.137 / DF**

Números Origem: 00046321720118070001 20040110750705 20110110046321 20110110046321RES
46321720118070001

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERCÍNO ELÍAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA
ADVOGADA : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERCÍNO ELÍAS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : ORDENATO CÂNDIDO BORBA
MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.